

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034.2023 – SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO (TIPO A), AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO (TIPO B) E AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO (TIPO D) A FIM DE REALIZAR TRANSPORTE SANITÁRIO SIMPLES DE CARÁTER ELETIVO, TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA CONHECIDO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA DESCONHECIDO, BEM COMO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM EMERGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES E/OU DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR QUE NECESSITAM DE CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS, ATENDENDO AS DEMANDAS DA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE. (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

A SECRETÁRIA DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93**, alterada e consolidada, bem como na **sumula 473 do Supremo Tribunal Federal**, **RESOLVE:**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar

sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o artigo 49, “caput”, da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Em consonância, a **sumula 473 do Supremo Tribunal Federal** preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”,

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

No caso em questão, a revogação se justifica diante da constatação da necessidade de ajustes do objeto ora licitado bem como das especificações e exigências

nele contidas. Constatou-se que, no formato em que se processou, a contratação pretendida, que tinha como objetivo o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO (TIPO A), AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO (TIPO B) E AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO (TIPO D) A FIM DE REALIZAR TRANSPORTE SANITÁRIO SIMPLES DE CARÁTER ELETIVO, TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA CONHECIDO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA DESCONHECIDO, BEM COMO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM EMERGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES E/OU DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR QUE NECESSITAM DE CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS, ATENDENDO AS DEMANDAS DA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE**, não é a melhor opção para atender aos interesses da Administração Pública.

Por fim, é importante ressaltar que a revogação da licitação não implica em prejuízo aos licitantes, que serão devidamente informados da decisão e poderão participar de novo processo licitatório, caso a Administração decida pela realização de uma nova contratação.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034.2023 – SRP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO (TIPO A), AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO (TIPO B) E AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO (TIPO D) A FIM DE REALIZAR TRANSPORTE SANITÁRIO SIMPLES DE CARÁTER ELETIVO, TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA CONHECIDO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA DESCONHECIDO, BEM COMO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM EMERGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES E/OU DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR QUE NECESSITAM DE CUIDADOS**



MÉDICOS INTENSIVOS, ATENDENDO AS DEMANDAS DA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE. (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

À Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

São Gonçalo do Amarante/CE, 23 de agosto de 2023.

MILENA SOARES FERREIRA

Secretaria De Saúde

do Município de São Gonçalo do Amarante/CE